



CAMPUS DE JACAREZINHO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA

EDITAL Nº 31/2016

O Doutor Fernando de Brito Alves, COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, Campus de Jacarezinho da UENP, no uso de suas atribuições legais, resolve

TORNAR PÚBLICO,

a folha de prova de conhecimentos específicos, referente a segunda fase do processo seletivo para a 1ª Turma do Doutorado em Ciência Jurídica, realizada no dia 21 de maio próximo passado, e respectivos espelhos de resposta.

PUBLIQUE-SE CIENTIFIQUE-SE e CUMPRA-SE.

Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica do Centro de Ciências Sociais Aplicadas, *Campus* de Jacarezinho da UENP. Jacarezinho (PR), aos vinte e três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezesseis. Eu, _____ (Maria Natalina da Costa), SECRETÁRIA DA PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIA JURÍDICA, digitei e subscrevi.

ASSINADO NO ORIGINAL
Dr. Fernando de Brito Alves
COORDENADOR DO PROGRAMA

ANEXO I (Edital 31/2016)

DOUTORADO EM CIÊNCIA JURÍDICA

Prova de Conhecimentos Específicos

Questão 1

A partir da segunda metade do século XX, as Cortes Constitucionais passaram a ocupar um papel de destaque nas democracias. Todavia, para muitos, sua existência não é um dado inequívoco do constitucionalismo. Em razão disso, existem diversas explicações para se compreender o papel dessas instituições contemporaneamente. Dentre as principais, encontra-se a concepção de Corte como guardião da deliberação pública e aquela que a visualiza como a principal responsável pela razão pública em uma democracia. No trabalho, *Constitutional Courts and Deliberative Democracy* (2013), Conrado Mendes trabalha uma terceira via na fundamentação das funções das Cortes Constitucionais, qual seja, a Corte como deliberadora (2013, p. 91). Para isso, ele propõe um modelo que mede a performance deliberativa das Cortes em três momentos do que ele denomina "the core meaning of deliberative performance".

Explique **quais** são esses três momentos, **as principais tarefas de cada** um e os **principais instrumentos** que influenciam no desempenho deliberativo de cada fase.

MENDES, Conrado Hubner. *Constitutional Courts and Deliberative Democracy*. UK: Oxford University Press, 2013

Questão 2

José Eduardo Faria, na obra *Direito e Conjuntura*, indica nove tendências para formas e funções do direito na contemporaneidade. Apresente sinteticamente 4 (quatro) tendências apresentadas.

FARIA, José Eduardo. *Direito e conjuntura*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

Modelo de resposta

Questão 1

Momento pré-decisional: Tarefa: contestação pública. Instrumentos: seleção dos casos que serão aceitos pela Corte; poder de agenda sobre tempo da decisão, caráter dos interlocutores; modo de interação com os interlocutores. Momento decisional: Tarefa: engajamento do colegiado. Instrumentos: sessões, modo de interação, decidibilidade. Momento pós-decisional: Tarefa: decisões deliberativas escritas. Instrumentos: exibição pública da divisão interna; minuta de decisão, comunicação da decisão.

Segundo o autor, uma corte deliberativa se manifesta em três momentos consecutivos, quais sejam: **pré-decisional, decisional e pós-decisional**. Essa classificação corresponde a uma tipologia-ideal, pois não se desconsidera o fato de que a rotina das cortes muitas vezes não apresentam esses momentos em uma sequência temporal ou ainda com divisões claras entre eles. Mesmo assim, o autor entende que em cada uma das fases há algo importante acontecendo, em razão disso, há justificativas para sua abordagem tipológica. Em cada uma das fases deliberativas há tarefas específicas que a corte deve buscar promover. Na fase **pré-decisional**, uma corte deliberativa deve promover a **contestação pública**. Isso significa coletar, o máximo possível, argumentos dos interlocutores; desafiar publicamente tais argumentos para que os interlocutores possam refiná-los e, por fim, exibir uma abertura institucional àqueles que têm argumentos para serem acrescentados ao caso. Os principais instrumentos para se promover a contestação pública envolve a decisão sobre a seleção dos casos que serão aceitos pela Corte; o **poder de agenda sobre o tempo da decisão**; o **caráter dos interlocutores** e o **modo de interação** entre os interlocutores. Na fase **decisional**, está o momento em que os juízes interagem entre si para construir uma decisão. Por essa razão, uma corte deliberativa exige um processo de **engajamento do colegiado**, pois a deliberação não é uma disputa verbal ou competição. O engajamento do colegiado envolve a tarefa de os juízes ouvirem e incorporarem as razões dos seus colegas às suas próprias, seja para aderir ou rejeitar. O modo como isso se dá depende da escolha entre **sessões públicas ou secretas**, do **modo de interação entre os julgadores** e **forma da decisão se por unanimidade ou maioria**. No âmbito da fase **pós-decisional**, interessa a produção de decisões deliberativas escritas. O foco desse momento está em **comunicar a decisão já tomada**, uma decisão que é produto de um esforço em lidar com todos os pontos de vistas de uma maneira completa. A decisão deve expressar a preocupação da corte com sua falibilidade e com a inevitável continuidade da deliberação. Os instrumentos de deliberação na fase pós-decisional são: a **explicitação pública da divisão interna** (per curiam ou seriatim), **minuta de decisão** e **comunicação da decisão** (p. 105-173).

Questão 2 (deveria apresentar 4 das 9 tendências)

A primeira tendência é de alargamento e desformalização nos tradicionais procedimentos de elaboração legislativa, especialmente nas questões mais técnicas, de caráter interdisciplinar e situadas nas fronteiras do conhecimento, ou seja, de abertura de espaço para que setores interessados possam intervir na elaboração de decisões normativas que lhes dizem respeito. A segunda tendência é a de uma progressiva redução do grau de imperatividade do direito positivo. Com os programas de “flexibilização”, deslegalização e desconstitucionalização, por um lado, e com a superposição de novas esferas de poder, por outro, muitas de suas normas já não mais se destacam por seu *enforcement*, ou seja, por sua capacidade de atuar como um comando incontestado. A terceira tendência está relacionada ao excesso de

formalismo dos tribunais e à excessiva burocratização dos mecanismos processuais. Trata-se da reformulação paradigmática do direito processual civil e penal, com a simplificação dos procedimentos de citação e das provas periciais, a abolição de parte das formalidades nos procedimentos especiais, o enxugamento do procedimento ordinário, a redução drástica do número de recursos judiciais, a desburocratização dos agravos, a ênfase ao princípio da oralidade, a agilização do trâmite de processos em que já existe jurisprudência estabelecida, conversão dos tribunais inferiores em instâncias terminativas para determinados tipos de conflitos, a valorização da jurisprudência por meio da adoção de súmulas vinculantes, a conversão da última instância judicial em corte exclusivamente constitucional etc. A quarta tendência também está relacionada com a hegemonia inglesa e americana no sistema financeiro da economia globalizada. Como decorrência, a hegemonia inglesa e americana no campo financeiro mundial é mais um dos fatores diretamente responsáveis pela expansão da cultura e dos padrões legais anglo-saxônicos, que valorizam a formação jurisprudencial do direito, com base na regra do *stare decisis* ou no vínculo aos precedentes, em detrimento da cultura e dos padrões romano-germânicos, onde basicamente predominam as fontes formais de direito e o apego à norma, às leis e aos códigos. A quinta tendência é de alargamento do alcance das normas jurídicas que balizam os processos de formalização dos mais variados tipos de acordos e disciplinam a livre contratação; mais precisamente, é a tendência de expansão dos campos de “contratualização” – campos esses vistos como espaços de liberdade juridicamente reconhecida para a criação de direitos subjetivos pelos próprios agentes econômicos. Em outras palavras, trata-se da reafirmação dos contratos como a forma normativa mais flexível e adequada à formalização da autonomia da vontade, à transmissão da propriedade, à funcionalização das relações de compra e venda e à previsibilidade, enquanto condição básica para o cálculo racional. A sexta tendência é de enfraquecimento firme e progressivo do Direito do Trabalho, enquanto conjunto de princípios, normas e procedimentos que surgiram a partir de conquistas históricas na dinâmica de expansão do capitalismo industrial, com a finalidade de circunscrever, controlar e dirimir os conflitos laborais, sob a forma de gratificações compensatórias. A sétima tendência é a de uma transformação paradigmática na linha arquetípica, na fonte de legitimidade e no conteúdo programático do Direito Internacional. A proliferação de normas em áreas e setores cada vez mais funcionalmente diferenciados – das telecomunicações à proteção do meio ambiente e aos sistemas de negociação de créditos de carbono, da tutela de refugiados e do combate ao terrorismo internacional a acordos comerciais de oferta de tecnologia e à formulação de políticas de sustentabilidade – levou ao aparecimento de diversos regimes normativos, dos quais o Direito Comunitário Europeu é um exemplo ilustrativo. A oitava tendência é de aumento no ritmo de regressão tanto dos direitos sociais quanto dos direitos humanos consagrados ou tutelados pelo direito positivo. Na prática, em outras palavras, uma vez que o “enxugamento” do Estado-nação e a retração da esfera pública reduzem sua cobertura legal e judicial, o alcance jurídico-positivo dos direitos humanos acaba sendo igualmente diminuído, o que implica, por consequência, uma redução ou um rebaixamento qualitativo da própria cidadania. A nona e última tendência é de prevalectimento do primado Lei e Ordem no âmbito do direito penal, seja por meio de uma crescente criminalização das condutas, maior repressão nos delitos com pequeno potencial ofensivo, aumento generalizado no rigor das punições, tipificação de delitos de perigo abstrato, conversão das penas privativas de liberdade em regra geral para qualquer comportamento delitivo e adoção de critérios mais flexíveis de interpretação de determinadas categorias jurídicas, seja por meio de uma pertinaz campanha de desqualificação de propostas alternativas, como é o caso, por exemplo, da defesa de um direito penal “mínimo” (em cujo âmbito a intervenção punitiva apenas se justifica no quadro de violações graves aos direitos fundamentais ou em face de uma demanda social insuperável que anule qualquer outra solução possível).